



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043580-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043580-64.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Vera Lucia da Conceição.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.728.

Vistos.

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Benefício acidentário. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Vera Lucia da Conceição moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando que sofreu lesão na clavícula esquerda devido a acidente in itinere, resultando em incapacidade laborativa para sua atividade de recepcionista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade do julgamento por falta de apreciação da impugnação ao laudo pericial e a presença dos requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. O perito judicial constatou que a lesão está consolidada sem dano funcional residual, não justificando incapacidade laborativa.

4. O conjunto probatório não demonstrou restrições ou necessidade de maior esforço físico para a atividade de recepcionista.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora improvido.

Tese de julgamento: 1. A simples constatação de lesão não é suficiente para concessão de benefício acidentário; é necessária a comprovação de redução da capacidade laborativa. 2. O descontentamento com o laudo pericial não configura cerceamento de defesa ou nulidade.

A r. sentença de fls. 109/114, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Vera Lucia da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a

concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Primeiramente, alega nulidade, posto que não houve apreciação à impugnação do laudo pericial e nem resposta aos quesitos complementares. No mais, em apertada síntese, aduz que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que em razão de acidente *in itinere*, ocorrido em 1º de novembro de 2010, sofreu lesão em sua clavícula esquerda.

Aduz, ainda, que em razão de tal lesão, passou a ter incapacidade laborativa para sua atividade habitual (recepcionista).

Consta do documento de fls. 18 que foi emitida a CAT parcial por sua empregadora.

De se registrar que a autarquia concedeu à segurada auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/543.567.585-1 – espécie 91, fls. 27).

Assim, o acidente de trajeto ficou demonstrado no feito.

No entanto, a prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão afastou a existência de incapacidade

laborativa da apelante em razão da lesão em seu membro superior esquerdo.

Anotou, para tanto, o perito judicial, **verbis**:

- *“Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e **sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.**”* (fls. 59/60, destaquei).

Neste passo, em que pese o entendimento da autora em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade de seu exame clínico, inclusive com respostas negativas às manobras especiais realizadas (fls. 59).

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister (recepcionista), desde a sua alta médica, ocorrida há mais de quatorze anos, houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Desde tal oportunidade, também, a recorrente não se submete a nenhum tratamento clínico, fisioterápico ou medicamentoso,

demonstrado que seu quadro se encontra estabilizado.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade

laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, sendo desnecessária, qualquer complementação, como pugnado pela autora, visando a modificação do quadro atual existente.

De se pontuar, outrossim, que os quesitos por ela formulados a fls. 53/54 estão todos respondidos no bojo do laudo, não existindo a necessidade de nova remessa ao perito apenas para tal fim.

Não há, portanto, no feito, nenhum prejuízo à recorrente, posto que o simples descontentamento da apelante com o resultado constante do trabalho técnico não representa cerceamento de defesa, tampouco nulidade.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)